



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

**EXMO. SR. DR. FERNANDO ALEXANDRE
MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

Porto, 17 de setembro de 2024

Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE), com sede na Rua de Aníbal Cunha, n.º 99, 4050-048 Porto, com N.I.P.C. n.º 514023422, no quadro da sua legitimidade ativa e em representação dos direitos e interesses coletivos legalmente protegidos dos seus associados, vem, por este meio, junto de V.ª Ex.ª, expor e requerer o seguinte:

1. No dia 11 de julho de 2024 em sede de reunião de Conselho de Ministros foi aprovado um Decreto-lei que *“em linha com decisão do Supremo Tribunal Administrativo, clarifica a interpretação da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, no que respeita a convergência do regime de proteção da função pública (Caixa Geral de Aposentações) com o regime geral da Segurança Social, garantindo o direito de reinscrição aos trabalhadores que tenham continuidade temporal no exercício de funções públicas”*.
 2. Ato contínuo, a 28 de agosto de 2024 e, por o mesmo versar matéria que carece de legitimidade política, o Exmo. Senhor Presidente da República Portuguesa vetou o Diploma, devolvendo-o, sem promulgação, ao Governo.
 3. Em mensagem enviada à Presidência do Conselho de Ministros, o Exmo. Senhor Presidente da República Portuguesa, ressalva que *“Tendo em atenção a sensibilidade jurídica, política e social da matéria versada, a existência de*
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

jurisprudência de conteúdo contraditório ao mais alto nível da Jurisdição Administrativa – no Supremo Tribunal Administrativo –, que o diploma que se pretende interpretar com efeitos a partir de 2005 é uma Lei da Assembleia da República e que o Governo assume explicitamente contar com alargado consenso nos partidos com representação parlamentar, devolvo, sem promulgação, nos termos do artigo 136.º, n.º 4 da Constituição, o Decreto que procede à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da Função Pública com o Regime Geral de Segurança Social, solicitando que seja convertido em proposta de lei ou proposta de lei de autorização legislativa, assim permitindo conferir legitimidade política acrescida a tema que dividiu o topo da jurisdição administrativa e merece solução incontroversa”.

4. Vem agora este Sindicato ter conhecimento da materialização da Proposta de Lei n.º 19/XVI/1.ª, anunciada a 11 de setembro de 2024 na página oficial da Assembleia da República, que salvo o melhor entendimento, que desde já se acautela, extrapola significativamente a teleologia do art. 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro e do entendimento unânime que vem sendo prolatado nas vastas sentenças jurisprudenciais, que os trabalhadores que a 1 de janeiro de 2006 detinham um contrato de trabalho em funções públicas, mantêm o direito à qualidade de beneficiários da Caixa Geral de Aposentações.
 5. Já que “*Eliminação do subscritor*”, de acordo com o art. 22.º do EA prevê que “*Será eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício do seu cargo, salvo se for investido noutra a que corresponda igualmente direito de inscrição*”.
 6. Todavia, “*O antigo subscritor será de novo inscrito se for readmitido em quaisquer funções públicas previstas nos artigos 1.º e 2.º e satisfizer ao disposto no artigo 4.º*”.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
7. Por razões imperiosas atinentes a uma interpretação harmoniosa com a letra da lei acima invocada, a eliminação da subscrição do trabalhador em funções públicas decorrente da cessação do exercício do seu cargo prevista no art. 22.º do Estatuto da Aposentação, apenas acontecerá nestes casos.
 8. Retirando-se do art. 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que a CGA deverá deixar de proceder à inscrição de subscritores que iniciem “*ex novo*” funções públicas a partir de 1 de janeiro de 2006, passando-se a aplicar o regime geral da segurança social.
 9. Ademais, e apelando à exposição de motivos constantes da Proposta de Lei n.º 38/X/1, “*A concretização da convergência não deve, porém, fazer-se nem à custa do sacrifício das expectativas daqueles que, no quadro do regime actualmente em vigor, já reúnem condições para se aposentarem, nem de rupturas fracturantes, optando-se antes por um modelo de transição gradual que aplica aos funcionários, agentes da Administração Pública e demais servidores do Estado o regime de pensões do Estatuto da Aposentação, o regime geral de segurança social ou ambos simultaneamente*”.
 10. Cremos, respeitosamente, que esta Proposta de Lei n.º 19/XVI/1.ª, concretamente na sua interpretação autêntica (art. 2.º), colide com a legislação em vigor e com a jurisprudência consentânea e amplamente acolhida por vários arestos.
 11. Todos os docentes que o SIPE representa e se encontram nesta situação nunca viram a sua relação jurídica de funções públicas cessada ou extinguida nos moldes preconizados no Estatuto da Aposentação, concretamente no seu art. 22.º.
 12. De forma definitiva!
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
13. Independentemente das interrupções contratuais que existam (facto incontrolável por parte dos Docentes, dada a precariedade do seu vínculo laboral enquanto são contratados), os Docentes nunca viram a sua relação laboral extinta de modo que os impedisse de ser novamente inscritos ou readmitidos de acordo com o art. 22.º, n.º 2 do Estatuto da Aposentação.
 14. A precariedade dos vínculos laborais de muitos docentes vem, inclusive, retratada no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revogado pelo Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, atualmente em vigor, que estabelece as regras comuns aplicáveis a todos os procedimentos de concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, constituindo estes o processo normal e obrigatório de seleção e recrutamento do pessoal docente.
 15. O art. 42.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, no seu n.º 1, prevê que “*O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo produz efeitos a partir do 1.º dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação e tem a duração mínima de 30 dias e máxima até ao final do ano escolar, incluindo o período de férias*”.
 16. Nesta senda, e ao mais alto nível, veio a União Europeia com a sua Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, implementar uma diretiva que um maior respeito pela qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação, bem como evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

-
17. De acordo com o art. 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a diretiva vincula os países aos quais se destina (um, vários ou todos) quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.
 18. A forma como pretendem acautelar esta reintegração no sistema da Caixa Geral de Aposentações não acautela grande percentagem dos docentes que compõe um dos grandes pilares da Democracia: A Escola Pública.
 19. A maioria dos Docentes são contratados e são estes que, em grande medida, constituem um importante sustentáculo das falhas existentes no sistema de ensino público em Portugal.
 20. Os diversos Governos Constitucionais da República Portuguesa mantiveram muitos destes docentes contratados nesta precariedade durante anos a fio.
 21. Quando são estes que respondem incessantemente às necessidades que o Ministério da Educação aponta.
 22. Não merecendo que continuem a serem coartados de importantes direitos que vêm, aliás, sendo amplamente reconhecidos pelo poder jurisdicional.
 23. Sem estes docentes, o sistema de ensino em Portugal não funciona na sua plenitude, inclusive, impossibilitando a criação de atratividade na profissão Docente que o Ministério da Educação, e bem, pretende acautelar e promover.

Ora,

24. Não nos afere tarefa hercúlea entender que o vínculo contratual do Docente está “preso por um fio”, já que se encontra à mercê do cumprimento de requisitos
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

cumulativos muito restritos para que o seu contrato a termo resolutivo se convolve em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, concorrendo, deste modo, ao que na gíria Docente se apelida de “norma-travão”.

25. Consagra o art. 42.º, n.º 2 que *“A sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, **não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações**”* (negrito nosso).
 26. Ou seja, um Docente com contrato a termo resolutivo para vincular nos Quadros do Ministério da Educação tem de obrigatoriamente obter colocação em três contratos seguidos, com horário completo e anual.
 27. Tal colocação não depende exclusivamente da vontade de cada Docente e é aqui que reside a questão central da interpretação errada da Caixa Geral de Aposentações quanto à exigência da continuidade do exercício de funções públicas, não admitindo a existência de hiatos temporais entre os diversos contratos celebrados, mas apenas o exercício de funções docentes de modo ininterrupto para o Ministério da Educação.
 28. Sucede que os docentes não têm controlo total sobre a vinculação nos quadros do Ministério da Educação, dado a cessação de contrato de trabalho acontecer por motivos alheios àqueles.
 29. Porquanto, não poderão os Docentes ser penalizados por uma interpretação errada, ilegal e desvirtuada da génese e literalidade dos preceitos até aqui invocados.
-



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:

R. Aníbal Cunha n.º 99

4050 – 048 Porto

Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069

E-Mail: sipe.nacional@gmail.com

Pág: www.sipe.pt

30. E é neste ensejo que vimos junto de V. Exa., solicitar auxílio de modo que seja feita a devida pressão junto do Governo para permitirem a reinscrição de todos os Docentes que antes de 1 de janeiro de 2006 detinham um contrato de trabalho em funções públicas e que eram beneficiários do subsistema da Caixa Geral de Aposentações.

TERMOS EM QUE SE REQUER QUE DILIGENCIE PELA RECOMENDAÇÃO EM LINHA DE CONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS EM MATÉRIA DE REINSCRIÇÃO DOS DOCENTES NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES DO DIPLOMA QUE VIER A SER APROVADO, CONCRETAMENTE, PERMITINDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS DOCENTES QUE A 1 DE JANEIRO DE 2006 EXERCIAM FUNÇÕES PÚBLICAS À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A SEREM REINTEGRADOS NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.

Os meus melhores cumprimentos,

A Presidente do SIPE,



(Júlia Azevedo)